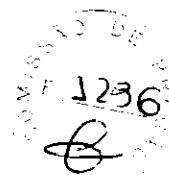


PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020-PP SRP



Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** decorrente da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, quanto ao Lote II do certame do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 PP SRP**, destinado ao Registro de preços para futura Aquisição de material gráfico para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do vale do Curu – CISVALE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, consoante segue.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

O presente Recurso merece ser analisado em virtude de haver sido interposto tempestivamente, razão pela qual passaremos a pontuar as razões de insatisfação do Recorrente, conforme segue.

O Recorrente se insurgiu contra a Pregoeira e Equipe de Pregões em razão de haver sido desclassificado na disputa quanto ao Lote II, uma vez que o valor apontado para o item 16 estaria acima do Termo de Referência, o que estaria, sob a ótica do mesmo, indo de encontro à ampla concorrência.

Sobre ao assunto, mister se faz trazer à baila o dispositivo legal que, por analogia, regula a matéria, à colação:

Lei 8.666/93

Art. 48 – Serão desclassificadas:

I-(...)

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido
ou com preços manifestamente inexequíveis, ..."*



CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAJAÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Concernente ao exposto, oportuno enfatizar as lições do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

"Devem ser **desclassificadas as propostas de valor excessivo**. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o **ato convocatório já determinar valor máximo admissível**." (g.n)

Noutra oportunidade, ainda sobre o assunto:

"A rigor, o preço "excessivo" não infringe requisitos de admissibilidade de uma proposta. **A proposta com preço "excessivo" se caracteriza como não vantajosa (inconveniente) para a Administração. Mas a Lei transformou hipótese de desvantajosidade em causa de desclassificação**." (g.n)

Dessa forma, diante do posicionamento adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, fica evidenciado que ao proceder dessa forma, o Consórcio vinculou-se, estritamente, ao instrumento convocatório.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**. (n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA
DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao
Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem
as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao
Instrumento Convocatório, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da
Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, esta Comissão
não acata o presente Recurso, **decidindo, ainda, pela continuidade do
certame, sendo ratificados os demais TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 003/2020 PP SRP.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise
da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela
PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do
processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 11 de março de 2020.


CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
PREGOEIRA

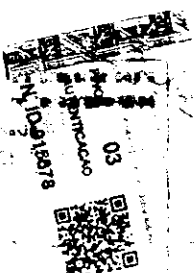


TABELIONATO DE NOTAS



CARTÓRIO
PÉRICLES JÚNIOR
9º OFÍCIO DE NOTAS

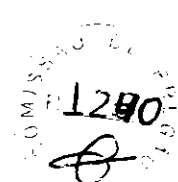
13 FEB 2020



LIVRO: 393
FOLHA: 178

9º OFÍCIO DE NOTAS
CNPJ: 00.204.751/0001-20

Rua: André Chaves, nº 304 - Fone: (085) 3494 9898
TABELIÃ: MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO
SUBSTITUTOS: PÉRICLES CASTELO BRANCO NETO
SÂMIA CASTELO BRANCO LEITE



INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

PERFEITA GRAFICA E EDITORA, com matriz nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Epaminondas Frota, nº 400, Bairro Vila União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.527.310/0001-73, neste ato representada por **HELTON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade nº 2000002301467-SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.753.873-46, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Treze de Abril, nº 94, Bairro Vila União, declarando, ainda, sob sua inteira responsabilidade civil e criminal, ser(em) sócio(s)/titular da empresa acima citada.

OUTORGADO(A)(S)

RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI NETO, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade nº 98002149053-SSPDC-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.266.324-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Ildefonso Albano, nº 600, Aptº 301, bairro Praia de Iracema. ..

DATA

FORTALEZA-(CE), 24 DE MAIO DE 2019.

MANDATO/OUTORGA

No dia de hoje, data acima expressa, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, perante mim, Tabeliã do NONO OFÍCIO DE NOTAS, desta Cidade, compareceu a mandante outorgante, pessoa reconhecida, qualificada e identificada à vista dos documentos públicos acima referidos que me foram apresentados, por força dos quais, dou fé, de que se trata da própria (C.F. - ART. 19, II), de cujas identidades e capacidades jurídicas, dou fé. E pela outorgante, acima referida, me foi dito que, por este instrumento público de procuração, constitui e nomeia seu(sua)(s) bastante procurador(a)(es) o(a)(s) mandatário(a)(s) outorgado(a)(s) supra nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s) a ao qual confere os poderes seguintes:

PODERES/ENCERRAMENTO

A outorgante confere ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, representa-la em todo o Território Nacional perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, paraestatais, Economia Mista para participar de todos e quaisquer processos licitatórios do interesse da Outorgante, em todas as suas fases, podendo o mesmo requerer Declarações ou Certidões de Adimplência, bem como proceder à vista Técnica caso seja exigida no edital de convocação, dela requerendo a competente declaração, entregar durante o procedimento licitatório os documentos de credenciamento, assim como os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, assinar requerimentos, declarações, propostas de preços, atas e termos de contrato, formular ofertas e lances verbais de preços, interpor recursos administrativos, e contra razões de recursos administrativos, prestar declarações, ter vistas de autos de processos licitatórios, assinar contrato de fornecimento e prestação de serviço, judiciais e extrajudiciais ou desistir de sua interposição, impugnar o edital conforme seu julgamento, promover denúncias junto ao Ministério Público competente assinando toda e qualquer petição nesse sentido, como também assinar toda a documentação necessária, (SOB MINUTA), enfim, tudo que se faça necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sendo totalmente da outorgante e outorgado(a), a responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e atos que venham a ser praticados, respectivamente isentando o NONO TABELIONATO DE NOTAS, de quaisquer responsabilidades. Os dados aqui contidos foram fornecidos e declarados pelas partes citadas, ficando responsáveis e comprometidos por sua veracidade. Após a leitura e assinatura do presente ato, pelas partes, o teor, do mesmo, não é passível de modificação. ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR 02 (DOIS) ANOS. E, como

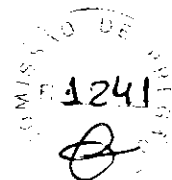
o balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

11ª. Cláusula – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



13ª. Cláusula – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à cata da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

14ª. Cláusula – O(s) administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



E, por estarem assim justos, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assinam o presente instrumento, em 01 (Uma) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizados todos os usos e registros necessários destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza - CE, 17 de Outubro de 2017.

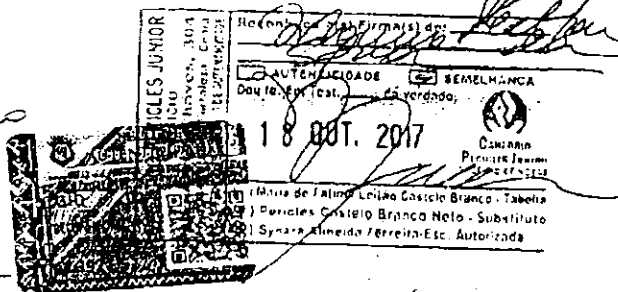
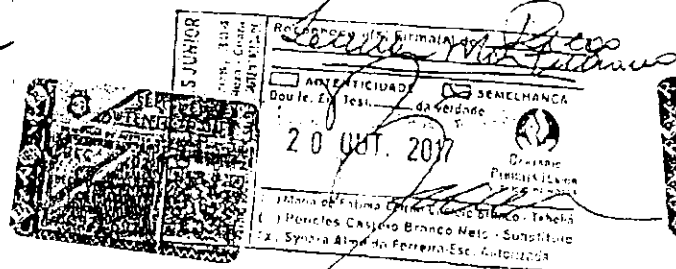


Helton Moreira da Silva
HELTON MOREIRA DA SILVA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º: 2320182793-9
EM 27/10/2017

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Protocolo 17/314.507-8


Diego Lima Martiniano
DIEGO LIMA MARTINIANO



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23201827939 em 27/10/2017 da Empresa PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, Nire 23201827939 e protocolo 173145078 - 27/10/2017. Autenticação: 89921CAAEE63F0FDA24AA543E44B66550ABD733. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/314.507-8 e o código de segurança NEeR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.